



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262900600025.
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/02/2026.
E-PAT : 127.449.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 691.318-1.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262900600025-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900600025, lavrado em 15/02/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900600025.pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino, conforme Nf-e n.º 6738337, emitida em 09/02/2024, tendo apresentado declaração de que o

gado seria nascido em sua propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE/SEFIN-RO). Entretanto, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação de compra dos animais (Nota 1, item 05, Parte 02, Anexo III, RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Art. 13, §1º, II, Anexo III, RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento. Base de Cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 9/2026/GAB/CRE): [69 bov. (0-12m) x 2.432,00] + [30 bov. (13-24m) x 3.185,00] = R\$ 263.358,00 x 12%.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/9. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262900600025.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262900600025.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	31.602,96
Multa	R\$	28.442,66
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	60.045,62

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15362083, enviada em 19/02/2026, com ciência em 06/03/2026, conforme folhas 35 do anexo “20262900600025.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte,

conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 213-2026” em 12/03/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 12/03/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 - DA NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

A defesa alega que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo. A validade de qualquer ato de fiscalização que produza provas contra o contribuinte exige a transparência e a oportunidade de acompanhamento.

Diz que o Auto de Infração menciona uma suposta “fiscalização *in loco*”. No entanto, esta diligência jamais foi presenciada pelo Autuado ou por qualquer representante legal por ele designado, não sendo previamente notificado para acompanhar a vistoria do rebanho, tampouco assinou qualquer termo de constatação no momento da suposta inspeção física que individualizasse os animais.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA INCOERÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA DA AUTUAÇÃO REALIZADA:

Caso a preliminar de nulidade não seja acolhida, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, no mérito, a autuação revela-se um verdadeiro equívoco lógico e probatório.

Alegações da defesa conforme folhas 03, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2.2 – DA IMPRESTABILIDADE DO ACERVO FOTOGRÁFICO COMO PROVA MATERIAL:

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, mormente quando a própria prova anexada pelo Estado desmente a certeza da acusação. O Fisco tenta basear a penalidade em imagens fotográficas em preto e branco anexadas ao processo.

Diz que algumas das fotografias, é perfeitamente possível identificar de forma cristalina a marca do cliente, comprovando a regularidade da propriedade. Nas demais imagens, a qualidade sofrível, a ausência de cores, a distância, a movimentação do gado e o ângulo impedem qualquer identificação segura de qualquer marca.

Alegações da defesa conforme folhas 03 e 04 do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2.3 – DA PLURALIDADE DE MARCAS E RAÇAS EM UM MESMO REBANHO - FATO CORRIQUEIRO E LÍCITO:

A defesa alega que o Fisco parte da premissa absurda de que a presença de fenótipos distintos ou marcas diversas em um mesmo lote comprovaria, por si só, que o gado não pertence ao Autuado ou não foi criado em sua propriedade. Tal presunção demonstra um completo descolamento da realidade pecuária. É perfeitamente comum, lícito e rotineiro que um produtor rural possua em seu rebanho e na mesma criação animais com características físicas (raças) variadas. Ademais, a dinâmica do agronegócio envolve a aquisição de bezerras (desmamadas ou não) que já podem possuir marcações de origem de terceiros antes de receberem a marca do adquirente (marca de fogo/ferro do atual proprietário), ou mesmo animais que nasceram na propriedade e, por razões de manejo, receberam a marcação em momento posterior.

A propriedade do rebanho e a sua origem restaram cabalmente comprovadas por toda a documentação zoossanitária (GTA) e fiscal (NF-e) idôneas que acompanhavam a carga. O fato de o auditor interpretar visualmente uma variedade no rebanho não elide os documentos oficiais emitidos pela própria IDARON, que atestam a regularidade e a origem dos semoventes. A marcação do gado é um instrumento de controle, e a coexistência

de marcas em um rebanho adquirido licitamente e em fase de criação ou engorda na propriedade não é, sob qualquer prisma legal, indício de infração tributária.

Alegações da defesa conforme folhas 04, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2.4 – DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO REBANHO:

A defesa afirma que a operação realizada pelo contribuinte consistiu unicamente no deslocamento de animais entre propriedades rurais por ele exploradas, não havendo qualquer transferência de titularidade do rebanho, operação de compra e venda ou qualquer forma de circulação jurídica de mercadoria. Diz que a Nota Fiscal nº 6738337 foi emitida expressamente como transferência de produção do estabelecimento, sem destaque de ICMS, indicando tratar-se de mera movimentação de bens pertencentes ao próprio contribuinte, sem qualquer conteúdo comercial ou mercantil.

Diz que a Guia de Trânsito Animal – GTA nº 579164, documento sanitário obrigatório para o transporte de bovinos, registra que os animais tiveram origem na propriedade rural do contribuinte situada no município de Ariquemes/RO, tendo como destino propriedade igualmente explorada pelo próprio produtor no município de Quadra/SP, totalizando 99 bovinos destinados à engorda, o que revela a plena compatibilidade da operação com as práticas ordinárias da atividade pecuária, notadamente aquelas relacionadas à recria, engorda e rotação de pastagens. Alega que o contribuinte apresentou declaração formal de origem do rebanho, na qual atesta que os animais transportados são nascidos em sua propriedade rural.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05 do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2.5 – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa diz que a constituição válida do crédito tributário exige que a autoridade fiscal demonstre de forma clara, precisa e documentalmente sustentada, a ocorrência da infração que pretende imputar ao contribuinte. No âmbito do processo administrativo tributário, não é admissível a constituição de exigência fiscal fundada em meras

suposições, presunções genéricas ou conclusões extraídas de elementos probatórios frágeis, especialmente quando tais conclusões não encontram respaldo técnico suficiente nos documentos que instruem a autuação.

Alega que o auto de infração não apresenta relatório técnico de identificação das marcas observadas, não individualiza os animais supostamente irregulares, não descreve as características das marcas que teriam sido constatadas nem demonstra, de forma objetiva, a incompatibilidade entre tais marcas e aquela registrada pelo contribuinte junto ao IDARON. Diz que em contraposição a essa fragilidade probatória, o contribuinte apresentou a Nota Fiscal de transferência entre estabelecimentos do próprio titular, a Guia de Trânsito Animal – GTA, os documentos sanitários exigidos para a movimentação do rebanho e declaração formal de origem dos animais, atestando que os bovinos transportados são nascidos em sua propriedade rural.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 07 do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

2.2.6 – DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE (TEMA PACIFICADO - ADC 49/STF E SÚMULA 166/STJ):

A defesa alega que a hipótese de incidência do ICMS, insculpida no artigo 155, II, da Constituição da República, exige a ocorrência de "operações relativas à circulação de mercadorias". Tal circulação, contudo, não se confunde, sob nenhuma hipótese, com o simples trânsito geográfico de bens. A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao estabelecer que a tributação pressupõe a circulação jurídica, ou seja, a efetiva transferência de titularidade, a mutação patrimonial com inequívoco intuito de mercancia.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há décadas cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula n.º 166, que dita de forma insofismável:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento de que não incide

ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. E, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que previam a cobrança de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Alegações da defesa conforme folhas 07 a 09, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

E por fim, a defesa requer o conhecimento da defesa administrativa com efeito suspensivo, acolhimento da preliminar, a improcedência do auto de infração anulação do auto de infração, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido e que todas as intimações sejam enviadas aos patronos Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2.433, Email: damonteinol@yahoo.com.br, bem como Dr. Vitor L. Eising Hellmann, OAB/RO 14.007, vitorluiz06@gmail.com, conforme consta das folhas 09 a 10, do anexo “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

A defesa alega que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo. A validade de qualquer ato de fiscalização que produza provas contra o contribuinte exige a transparência e a oportunidade de acompanhamento.

Diz que o Auto de Infração menciona uma suposta "fiscalização in loco". No entanto, esta diligência jamais foi presenciada pelo Autuado ou por qualquer representante legal por ele designado, não sendo previamente notificado para acompanhar a vistoria do rebanho, tampouco assinou qualquer termo de constatação no momento da suposta inspeção física que individualizasse os animais.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao

sujeito passivo e que foi notificado conforme determina a legislação tributária. Além disso, o sistema EPAT da SEFIN, utilizado para realizar esse julgamento, contém todas as provas da autuação. O contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, realizou a defesa, questionou, argumentou e rebateu todos os argumentos relatados na ação fiscal e sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. Além disso, é bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo:

- fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros;
- encerramento do diferimento da operação de compra dos animais (Nota 1, item 05, Parte 02, Anexo III, RICMS/RO), sendo devido o imposto

anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Art. 13, §1º, II, Anexo III, RICMS/RO).

Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

A fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros, basta comparar as marcas do gado identificadas pelo auditor em inspeção in loco com a existente no GTA;

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (e-GTA)

UF: RO Série: R Número: 579164

ORIGEM

CPF/CNPJ:

Nome:

Cod. Estab.: 11000033398

Cod. Exploração: 110000333980011

Estab./End.:

Município:



DESTINO

CPF/CNPJ:

Nome:

Cod. Estab.: 35416530529

Cod. Exploração: 354165305290001

Estab./End.:

Município:

IDARON

Espécie/Estratificação	0-12		13-24		25-36		36+		Total		Marca do Rebanho
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
Bovino	69	0	30	0	0	0	0	0	99	0	T S
Total por Extensão:		NOVENTA E NOVE BOVINO(S)									
Finalidade: Engorda		Meio de Transporte: Rodoviário				Lacre nº:					

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA INCOERÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA DA AUTUAÇÃO REALIZADA:

Caso a preliminar de nulidade não seja acolhida, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, no mérito, a autuação revela-se um verdadeiro equívoco lógico e probatório.

Em relação ao Processo Administrativo, este deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes correlacionaram a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração. Os cálculos foram apresentados no corpo do auto de infração, sendo desnecessário maiores detalhamentos, portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.2.2 – DA IMPRESTABILIDADE DO ACERVO FOTOGRÁFICO COMO PROVA MATERIAL:

A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, mormente quando a própria prova anexada pelo Estado desmente a certeza da acusação. O Fisco tenta basear a penalidade em imagens fotográficas em preto e branco anexadas ao processo.

Diz que algumas das fotografias, é perfeitamente possível identificar de forma cristalina a marca do cliente, comprovando a regularidade da propriedade. Nas

demais imagens, a qualidade sofrível, a ausência de cores, a distância, a movimentação do gado e o ângulo impedem qualquer identificação segura de qualquer marca.

Ao contrário da afirmação da defesa, o acervo fotográfico anexado nas folhas 11 a 29 dos autos pelo autoridade fiscal é considerado como prova material na esfera administrativa, já que atende aos critérios básicos de validade e confiabilidade. Além disso, tem relação direta com o fato que pretende provar, não foram manipuladas ou adulteradas, permitem a identificação do contexto e foram obtidas de forma lícita em uma fiscalização in loco. A utilização das fotos respeita o princípio da liberdade de provas e obdecem as normas do Código de Processo Civil, que admite provas por meios legais e moralmente legítimos. Ressaltamos ainda que a defesa admite nas folhas 04 da “Defesa Administrativa - Auto de Infração n. 20262900600025.pdf”, que:

“Ademais, a dinâmica do agronegócio envolve a aquisição de bezerros (desmamados ou não) que já podem possuir marcações de origem de terceiros antes de receberem a marca do adquirente (marca de fogo/ferro do atual proprietário), ou mesmo animais que nasceram na propriedade e, por razões de manejo, receberam a marcação em momento posterior.”

Lembramos, que os dados acima se entrelaçam com as afirmações do auditor fiscal, a qual têm fé pública. Sendo que o conjunto probatório apresentados pelo autuante encontram-se pautados no Princípio da Presunção de Legitimidade ou da veracidade, que consiste em que os atos praticados pela administração pública são verdadeiros quanto à certeza dos fatos, pois, em tese a administração age dentro dos limites da lei (princípio da legalidade) até que se prove o contrário. Em sentido amplo, esse Princípio goza de presunção de que os atos praticados pela administração pública estão em conformidade com a lei. Entretanto, o princípio da presunção é relativo, sendo possível a sua desconstituição por prova contrária, sendo permitido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização pela legislação tributária. (grifo nosso)

A fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos, sendo sua veracidade e legalidade presumida, e o exercício deve ser feito nas limitações constitucionais e legais. Portanto, a fé pública é uma prerrogativa dos agentes públicos ao praticar atos públicos, pois é exercida de maneira responsável e vinculada a lei, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente público. Ressaltamos, que esses atos públicos são regidos pelas leis e princípios administrativos,

dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Não restam dúvidas que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 142 do CTN. É através desse procedimento que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, que determina a matéria tributável, que se calcula o montante devido, que se identifica o sujeito passivo e aplica-se a penalidade cabível, conforme o fato, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada, conforme parágrafo único do artigo 142 do CTN. Portanto, os auditores são obrigados a realização do lançamento de ofício. Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto, a capitulação da infração e a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.2.3 – DA PLURALIDADE DE MARCAS E RAÇAS EM UM MESMO REBANHO - FATO CORRIQUEIRO E LÍCITO:

A defesa alega que o Fisco parte da premissa absurda de que a presença de fenótipos distintos ou marcas diversas em um mesmo lote comprovaria, por si só, que o gado não pertence ao Autuado ou não foi criado em sua propriedade. Tal presunção demonstra um completo descolamento da realidade pecuária. É perfeitamente comum, lícito e rotineiro que um produtor rural possua em seu rebanho e na mesma criação animais com características físicas (raças) variadas. Ademais, a dinâmica do agronegócio envolve a aquisição de bezerros (desmamados ou não) que já podem possuir marcações de origem de terceiros antes de receberem a marca do adquirente (marca de fogo/ferro do atual proprietário), ou mesmo animais que nasceram na propriedade e, por razões de manejo, receberam a marcação em momento posterior.

A propriedade do rebanho e a sua origem restaram cabalmente comprovadas por toda a documentação zoossanitária (GTA) e fiscal (NF-e) idôneas que acompanhavam a carga. O fato de o auditor interpretar visualmente uma variedade no rebanho não elide os documentos oficiais emitidos pela própria IDARON, que atestam a regularidade e a origem dos semoventes. A marcação do gado é um instrumento de controle, e a coexistência de marcas em um rebanho adquirido licitamente e em fase de criação ou engorda na propriedade não é, sob qualquer prisma legal, indício de infração tributária.

Na análise do processo verificamos que não corresponde aos fatos a afirmação de que o Fisco parte da premissa absurda de que a presença de fenótipos distintos ou marcas diversas em um mesmo lote comprovaria, por si só, que o gado não pertence ao Autuado ou não foi criado em sua propriedade. O Fisco afirma através de provas anexadas aos autos e já demonstradas que o gado não nasceu na propriedade do sujeito passivo, por isso é devido o ICMS Diferido da operação de compra interna. Fato esse confirmado pela própria defesa nas alegações acima, vejamos transcrição:

“Tal presunção demonstra um completo descolamento da realidade pecuária. É perfeitamente comum, lícito e rotineiro que um produtor rural possua em seu rebanho e na mesma criação animais com características físicas (raças) variadas. Ademais, a dinâmica do agronegócio envolve a aquisição de bezerras (desmamados ou não) que já podem possuir marcações de origem de terceiros antes de receberem a marca do adquirente (marca de fogo/ferro do atual proprietário), ou mesmo animais que nasceram na propriedade e, por razões de manejo, receberam a marcação em momento posterior.”

Esse assunto já foi analisado nos itens acima, entretanto é importante deixar claro que foi realizada inspeção in loco pelos auditores fiscais e que foi constatado que o rebanho possuía marcas diferentes das especificadas no GTA. A fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas das registradas no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros, basta comparar as marcas do gado identificadas pelo auditor em inspeção in loco com as existentes no GTA, vejamos transcrição:



ORIGEM

CPF/CNPJ:

Nome:

Cod. Estab.: 11000033398

Cod. Exploração: 110000333980011

Estab./End.:

Município:

DESTINO

CPF/CNPJ:

Nome:

Cod. Estab.: 35416530529

Cod. Exploração: 354165305290001

Estab./End.:

Município:

IDARON

Espécie/Estratificação	0-12		13-24		25-36		36+		Total		Marca do Rebanho
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
Bovino	69	0	30	0	0	0	0	0	99	0	T S
Total por Extenso:	NOVENTA E NOVE BOVINO(S)										

Finalidade: Engorda Meio de Transporte: Rodoviário Lacre nº:

A fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros, conforme afirmado nas folhas 01 dos autos.

3.2.4 – DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO REBANHO:

A defasa afirma que a operação realizada pelo contribuinte consistiu unicamente no deslocamento de animais entre propriedades rurais por ele exploradas, não havendo qualquer transferência de titularidade do rebanho, operação de compra e venda ou qualquer forma de circulação jurídica de mercadoria. Diz que a Nota Fiscal nº 6738337 foi emitida expressamente como transferência de produção do estabelecimento, sem destaque de ICMS, indicando tratar-se de mera movimentação de bens pertencentes ao próprio contribuinte, sem qualquer conteúdo negocial ou mercantil.

Diz que a Guia de Trânsito Animal – GTA nº 579164, documento sanitário obrigatório para o transporte de bovinos, registra que os animais tiveram origem na propriedade rural do contribuinte situada no município de Ariquemes/RO, tendo como destino propriedade igualmente explorada pelo próprio produtor no município de Quadra/SP, totalizando 99 bovinos destinados à engorda, o que revela a plena compatibilidade da operação com as práticas ordinárias da atividade pecuária, notadamente aquelas relacionadas à recria,

engorda e rotação de pastagens. Alega que o contribuinte apresentou declaração formal de origem do rebanho, na qual atesta que os animais transportados são nascidos em sua propriedade rural.

Afasto as alegações da defesa, pois a autuação ocorreu devido ao fim do diferimento do ICMS, que é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Lembramos que a autuação utilizou o valor da pauta fiscal para calcular o imposto devido e não o valor das notas fiscais de transferência interestadual, conforme cálculo demonstrado na descrição do auto, comparando com o DANFE da operação, conforme consta das folhas 01 a 03 da autuação.

O diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, na saída interna da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS. (grifo nosso)

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário se torna responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual de gado entre o mesmo titular, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO, estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no

presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

A defesa tenta desvirtuar o fato gerador da operação, como se fosse a transferência interestadual do gado entre o mesmo titular, entretanto, já foi amplamente explicado, que a autuação se refere ao encerramento do diferimento, cujo fato gerador aconteceu no momento da venda interna para o sujeito passivo, ficando o pagamento e o lançamento diferido para as etapas definitas na legislação tributária.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado referente a operação interna, por isso, o autuante, considerou o valor constante na pauta fiscal. Portanto, o valor utilizado na autuação foi o valor da pauta fiscal, o qual refere-se a compra efetuada na operação interna, até que ocorra prova em contrário pela defesa, o que não foi demonstrado nos autos até o momento do julgamento, entretanto, a defesa pode apresentar a nota fiscal de compra interna, para contestar o valor, vejamos legislação: (grifo nosso)

RICMS/RO:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, o artigo a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Ressaltamos que o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente, amparando a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida, vejamos legislação:

A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos, portanto, a capitulação estabelecida nos autos é a do artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96, vejamos transcrição das legislações que amparam a autuação:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.2.5 – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa diz que a constituição válida do crédito tributário exige que a autoridade fiscal demonstre de forma clara, precisa e documentalmente sustentada, a ocorrência da infração que pretende imputar ao contribuinte. No âmbito do processo administrativo tributário, não é admissível a constituição de exigência fiscal fundada em meras suposições, presunções genéricas ou conclusões extraídas de elementos probatórios frágeis, especialmente quando tais conclusões não encontram respaldo técnico suficiente nos documentos que instruem a autuação.

Alega que o auto de infração não apresenta relatório técnico de identificação das marcas observadas, não individualiza os animais supostamente irregulares, não descreve as características das marcas que teriam sido constatadas nem demonstra, de forma objetiva, a incompatibilidade entre tais marcas e aquela registrada pelo contribuinte junto ao IDARON. Diz que em contraposição a essa fragilidade probatória, o contribuinte apresentou a Nota Fiscal de transferência entre estabelecimentos do próprio titular, a Guia de Trânsito Animal – GTA, os documentos sanitários exigidos para a movimentação do rebanho e declaração formal de origem dos animais, atestando que os bovinos transportados são nascidos em sua propriedade rural.

Não prospera a alegação de que o auto de infração em análise se restringe a menções genéricas a dispositivos legais e que não descrevem ou fundamentam a infração específica e precisa. A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto diferido referente a operação de compra interna de gado. A descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe

comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Em relação ao Processo Administrativo, este contempla todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração. Os cálculos foram apresentados no corpo do auto de infração, sendo as demais alegações da defesa analisadas nos itens acima, não necessitando de maiores detalhamentos. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.2.6 – DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE (TEMA PACIFICADO - ADC 49/STF E SÚMULA 166/STJ):

A defesa alega que a hipótese de incidência do ICMS, inculpada no artigo 155, II, da Constituição da República, exige a ocorrência de "operações relativas à circulação de mercadorias". Tal circulação, contudo, não se confunde, sob nenhuma hipótese, com o simples trânsito geográfico de bens. E que a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao estabelecer que a tributação pressupõe a circulação jurídica, ou seja, a efetiva transferência de titularidade, a mutação patrimonial com inequívoco intuito de mercancia.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há décadas cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula n.º 166, que dita de forma inflexível:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

Afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. E, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que previam a cobrança de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

É importante esclarecer que o assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Não há fato gerador nas operações de transferências, porém, há a ressalva explícita para a cobrança do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao

sujeito passivo. A argumentação da fiscalização é que a " os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que na verdade foram adquiridos de terceiros" configurando que a saída interestadual do gado encerra o diferimento por aquisição de terceiros, nesse caso, não se trata da operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, como afirma a defesa.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93](http://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados

fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(,..)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto de infração, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual do gado, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 60.045,62 (Sessenta mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 22/04/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA